



originária, nos termos do voto da Relatora. **2.7 - AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0628313-74.2023.8.06.0000/50001**, em que é Agravante FRANCISCO JOSÉ BEZERRA DE SOUSA MAGNO e Agravado o ESTADO DO CEARÁ - Relatora a Desembargadora JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO --- A Seção de Direito Público, conheceu do agravo interno, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. **2.8 - AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0634793-05.2022.8.06.0000/50002**, em que é Agravante o SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO CEARÁ – SIMEC e Agravado o INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA – IJF – Relatora a Desembargadora JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO --- A Seção de Direito Público, por unanimidade, conheceu do agravo interno, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. **2.9 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0637438-37.2021.8.06.0000/50001**, em que é Embargante JOSÉ HILTON MELO GONÇALVES e Embargado o ESTADO DO CEARÁ - Relatora a Desembargadora JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO --- A Seção de Direito Público, por unanimidade, conheceu do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. **2.10 - AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0620295-64.2023.8.06.0000**, em que é Autor o INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ – ISSEC e Réu PAULO SOUZA DA SILVA - Relatora a Desembargadora JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO --- A Seção de Direito Público, por unanimidade, julgou extinta sem resolução do mérito a presente ação rescisória, nos termos do voto da Relatora. **3.0 - PROCESSOS ADIADOS: 3.1 – POR MOTIVO DE FÉRIAS DA DESEMBARGADORA RELATORA: 3.1.1 - AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0639116-53.2022.8.06.0000**, em que é Autor o MUNICÍPIO DE ARARENDÁ e Réu LUIS CARLOS MARTINS – Relatora a Desembargadora MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA. **3.1.2 - AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0637539-40.2022.8.06.0000**, em que é Autor FRANCISCO IBIAPINA MONTEIRO DA SILVA e Réu o MUNICÍPIO DE AQUIRAZ - Relatora a Desembargadora MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA. **3.2 - POR MOTIVO DE AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO DESEMBARGADOR VISTOR (SISTEMA PJE): EXTRAPAUTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 3002029-90.2024.8.06.0000**, em que é Suscitante o 3º GABINETE DA 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (DESA. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES) e Suscitado o 4º GABINETE DA 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (DESA. LISETTE DE SOUSA GADELHA) - Relatora a Desembargadora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA --- *O Desembargador FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES pediu vista dos autos em 24 de setembro de 2024.* **3.3 - POR MOTIVO DE AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO DESEMBARGADOR RELATOR: AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0624060-09.2024.8.06.0000/50000**, em que é Agravante FRANCISCO ARLÚCIO NOGUEIRA e Agravado o MUNICÍPIO DE FORTALEZA – Relator o Desembargador FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES. **E, como nada mais houvesse a tratar, declarou-se encerrada a Sessão, lavrando-se a presente Ata que, lida e aprovada, vai assinada. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 29 de outubro de 2024.

Desembargador **DURVAL AIRES FILHO**
Presidente da Seção de Direito Público, em exercício

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO
Secretário-Geral Judiciário

1ª Câmara de Direito Público

DESPACHOS - 1ª Câmara de Direito Público

DESPACHO

Nº 0140832-14.2018.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza - Apelante: Estado do Ceará - Apelada: Analiz Naberezny Mourão Pereira - Custos legis: Ministério Público Estadual - Do exposto, com esteio no art. 932, IV, b, CPC e na impositiva observância da modulação de efeitos do tema 1127 dos recursos especiais repetitivos, conheço da apelação parcialmente e nego provimento sem honorários recursais. Porventura transcorra in albis, o prazo para o agravo interno, certifique-se, assim como o trânsito em julgado; empós, devolva-se à origem, com a devida baixa. Expedientes necessários. Fortaleza, 26 de novembro de 2024. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Glaydes Maria Sindeaux Esmeraldo (OAB: 4019/CE)

Nº 0140832-14.2018.8.06.0001 - Apelação Cível - Fortaleza - Apelante: Estado do Ceará - Apelada: Analiz Naberezny Mourão Pereira - Custos legis: Ministério Público Estadual - Do exposto, com amparo no art. 1.037, §8º, do CPC, determino o sobrestamento do presente apelo até a publicação da resolução do mérito pelo STJ (art. 1.040, III, CPC) dos processos-piloto representativos da controvérsia, salvo decisão em sentido contrário daquela Corte Superior (art. 1.037, §1º, CPC). [2] Com relação ao vício suscitado no apelo de p.221-237, seu enfrentamento terá lugar no futuro, ocasião em que se fará eventual exame de mérito da apelação. Comunique-se ao magistrado singular. Intimem-se as partes. Após a adoção dos atos pertinentes à publicidade deste decisório e à cientificação dos litigantes, remetam-se os fólios à Coordenadoria das Câmaras de Direito Público, onde devem permanecer no aguardo da decisão do STJ no procedimento de recursos especiais repetitivos, deflagrado pela Vice-Presidência desta Corte (art. 1.036 e s., CPC). Expedientes necessários. Fortaleza, 30 de junho de 2021. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator - Des. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Glaydes Maria Sindeaux Esmeraldo (OAB: 4019/CE)

Nº 0201257-78.2022.8.06.0029/50000 - Agravo Interno Cível - Acopiara - Agravante: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/CE - Agravado: Antônio Teixeira Barros - Custos legis: Ministério Público Estadual - DESPACHO. Vistos hoje. Em obediência ao disposto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para que, no prazo legalmente previsto de 15 (quinze) dias, manifeste-se. acerca do presente inconformismo. Expedientes necessários. Fortaleza/CE, 16 de julho de 2024. Des. Lisete de Sousa Gadelha - Advs: Procuradoria Geral do Estado do Ceará - Antonio Sergio Pedroza Bezerra (OAB: 47830/CE)

Nº 0205105-66.2023.8.06.0117 - Apelação Cível - Maracanaú - Apelante: Município de Maracanaú - Apelado: J. M. da S. B. R. P. V. L. da S. - Custos legis: Ministério Público Estadual - DIANTE DO EXPOSTO, conheço do recurso apelatório para dar-lhe provimento, no sentido de minorar os honorários advocatícios de sucumbência fixados para o valor de R\$ 1.000,00 (um